



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.193 – COSIT
DATA	8 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8806.92.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado (VANT ou drone) de quatro rotores verticais, controlado remotamente ou através de voos programados (voos de missão), com peso máximo de decolagem de 3.998 g, dimensões de 470 x 585 x 215 mm (distância diagonal de 668 mm), autonomia de 41 min, velocidade horizontal máxima de 23 m/s, com câmera térmica, câmera ampla, câmera com zoom, câmera de visão em primeira pessoa (FPV), telêmetro a laser, sistema de posicionamento RTK e compartimento para cartões microSD com capacidade máxima de 128 GB, apto a fazer captura de imagens, gravação de vídeo e rastreamento inteligente de alvos como pessoas, veículos, embarcações ou outros objetos. Apresentado em maleta de transporte como sortido acondicionado para venda a retalho contendo drone, controle remoto, estação de carregamento, 4 hélices, cabo USB-C, cabo USB-C para USB C, conjunto de parafusos e ferramentas e conjunto de manuais.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88), RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1 constante da Tipi; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

- Trata-se de veículo aéreo não tripulado (VANT ou drone) de quatro rotores verticais, controlado remotamente ou através de voos programados (voos de missão), com peso máximo de decolagem de 3.998 g, dimensões de 470 x 585 x 215 mm (distância diagonal de 668 mm), autonomia de 41 min, velocidade horizontal máxima de 23 m/s, com câmera térmica, câmera ampla, câmera com zoom, câmera de visão em primeira pessoa (FPV), telêmetro a laser, sistema de posicionamento RTK e compartimento para cartões microSD com capacidade máxima de 128 GB, apto a fazer captura de imagens, gravação de vídeo e rastreamento inteligente de alvos como pessoas, veículos, embarcações ou outros objetos. Apresentado em maleta de transporte como sortido acondicionado para venda a retalho contendo drone, controle remoto, estação de carregamento, 4 hélices, cabo USB-C, cabo USB-C para USB C, conjunto de parafusos e ferramentas e conjunto de manuais.
- O drone consultado integra, além de câmera térmica, uma câmera com zoom e uma grande angular, que permitem que os usuários mudem rapidamente para uma exibição de zoom altamente ampliada para observação detalhada após reconhecimento de um alvo na exibição da câmera grande angular. É equipado com um sensor telemétrico, que pode fornecer as informações de localização e de distância do alvo durante inspeções ou operações de busca e resgate, e sistema RTK (*Real Time Kinematic* ou Posicionamento Cinemático em Tempo Real), que é um método de correção no mapeamento aéreo, que atua com sistemas GNSS GPS, Galileo, BeiDou e Glonass.
- Possui compartimento para cartão microSD com capacidade de até 128 GB. Para garantir que a câmera possa ler e gravar dados rapidamente. Para a gravação de vídeos em HD, deve-se usar um cartão microSD com velocidade UHS de classe 3 ou superior, ou velocidade de gravação superior a 30MB/s.
- Um aplicativo pode ser usado para observar a visualização em tempo real das câmeras, capturar fotos e vídeos e programar voos de missão. O voo de missão suporta o planejamento de voo e a operação de forma autônoma da aeronave.

Classificação da mercadoria:

- A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

8. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

9. O drone é apresentado juntamente com controle remoto, estação de carregamento de baterias, maleta de transporte, além de outros acessórios, acondicionados para venda direta ao consumidor final. A RGI 3 b) estabelece que as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3 a), em que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. As Nesh desta RGI esclarecem:

(...)

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

(...)

Em consequência, a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto.

(...)

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

(...)

2) Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição 96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):

Classificação na posição 85.10

10. Da leitura acima, observa-se que o produto é um sortido acondicionado para a venda a retalho por apresentar mais de dois artigos distintos suscetíveis de serem classificados em posições diferentes,

por ser destinado ao exercício de uma atividade determinada e por ser acondicionado para venda ao consumidor final, sendo que o produto que confere a característica essencial ao sortido é a aeronave.

11. A Nota 1 do Capítulo 88 define “veículo aéreo não tripulado” nos termos do Sistema Harmonizado:

1.- Na acepção do presente Capítulo, considera-se "veículo aéreo (aeronave) não tripulado" qualquer veículo aéreo (aeronave), exceto os da posição 88.01, concebido para voar sem piloto a bordo. Podem ser concebidos para transportar uma carga útil ou equipados com câmeras fotográficas digitais integradas de forma permanente ou outros dispositivos que lhes permitam executar funções utilitárias durante o voo.

12. O texto da posição 88.06 é o seguinte:

88.06 Veículos aéreos (aeronaves) não tripulados.

13. O produto em análise é um veículo aéreo não tripulado com quatro rotores teleguiado, popularmente conhecido como “drone”. Destarte, enquadra-se na posição 88.06, de acordo com a Nota 1 do Capítulo 88 e o texto da referida posição.

14. A posição 88.06 possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

8806.10.00 - Concebidos para o transporte de passageiros

8806.2 - Outros, concebidos unicamente para serem pilotados remotamente:

8806.9 - Outros:

15. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

16. As Nesh da posição 88.06 explicam a diferença entre os tipos de controle que as aeronaves desta posição podem ter durante os voos:

De acordo com a Nota 1 do presente Capítulo, esta posição compreende os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados, concebidos para voar sem piloto a bordo, exceto os da posição 88.01. Um veículo aéreo (aeronave) não tripulado somente pode efetuar voos teleguiados controlados a todo o momento durante o voo por um operador que se encontra noutro local (por exemplo, no solo, num navio, noutra aeronave ou no espaço), ou efetuar voos programados para ocorrer sem a intervenção de um operador.

17. Portanto, caso a aeronave seja capaz de efetuar voos programados para ocorrer sem a intervenção de um operador, ela se inclui na subposição de primeiro nível 8806.9. Por outro lado, caso o voo necessite ser controlado a todo o momento por um operador, a aeronave se enquadra na subposição de segundo nível 8806.2.

18. Nesse ponto é importante ressaltar que, para a classificação fiscal, o que deve ser tomado em consideração são os textos da Nomenclatura e respectivas Nesh, não devendo haver interferência de definições constantes em normas diversas, tais como Decea, Anac, Anatel, etc. No caso da posição 88.06 (aeronaves não tripuladas), a nomenclatura utiliza a expressão “concebidos unicamente para serem pilotados remotamente” e as Nesh trazem explicações sobre seu alcance. Considerando as Nesh da posição 88.06, basta que a aeronave consiga fazer voos programados para serem realizados sem a intervenção de um operador para que ela seja excluída da subposição de primeiro nível 8806.2. O fato

de o operador poder interferir ou não no voo programado não altera a capacidade que o VANT tem de voar sem a intervenção desse mesmo operador, em um voo de missão pré-programado.

19. Por isso, tendo em vista a RGI 6, uma vez que a aeronave sob classificação não é utilizada para o transporte de passageiros, é pilotada remotamente e tem capacidade de realizar voos de missão pré-programados, ela se inclui na subposição de primeiro nível 8806.9 (“Outros”).

20. A subposição de primeiro nível 8806.9 se desdobra em subposições de segundo nível:

8806.91.00 -- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g

8806.92.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg

8806.93.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg

8806.94.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg

8806.99.00 -- Outros

21. Uma vez que o peso máximo de decolagem da aeronave é de 3.998 g, ela se inclui, novamente pela RGI 6, na subposição de segundo nível 8806.92.00.

22. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8806.92.00 possui o seguinte desdobramento:

8806.92.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg

Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens

23. A classificação em Ex da Tipi se faz da mesma maneira utilizada para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1).

(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

24. A aeronave consultada é concebida para a obtenção ou captura de imagens, uma vez que, além da câmera de visão em primeira pessoa (FPV), possui câmera ampla, câmera com zoom, câmera térmica, compartimento para cartão microSD e telêmetro a laser, e é capaz de fazer captura de imagens, gravação de vídeo e rastreamento inteligente de alvos como pessoas, veículos, embarcações ou outros objetos. Enquadra-se, por isso, no Ex 01 do código 8806.92.00.

CONCLUSÃO

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88 e texto da posição 88.06), RGI 3 b) e RGI 6 (textos das subposições 8806.9 e 8806.92) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela do IPI (Tipi), aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, na RGC/Tipi 1 constante da Tipi (texto do Ex 01 do código 8806.92.00); e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM **8806.92.00 – Ex Tipi 01**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora*

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma*